

## VOTO

Trata-se de acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) por força da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), durante o período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, conforme previsto no art. 56, § 6º, da Lei 9.615/1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto, e na Instrução Normativa (IN)/TCU 48/2004, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

2. As receitas do COB são oriundas de recursos federais em sua maioria, sendo 62,96% do valor correspondente à 2,7% da arrecadação bruta, deduzidos os prêmios, dos concursos de prognóstico sujeitos à autorização federal. Além dessa quantia, anualmente, é destinada a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e, adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste.

3. Nos termos do artigo 5º da IN TCU 48/2004, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auxiliará o TCU na fiscalização da aplicação desses recursos, mediante auditorias anuais, cujos resultados subsidiarão as análises do Tribunal.

4. Nesse passo, a Controladoria Geral da União (CGU) encaminhou o Relatório 201504877 (peça 1), cujas constatações relativas à gestão do COB em 2014 sinalizavam os seguintes indícios de irregularidades na gestão: (i) duplicação das contas correntes relativas aos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário com os critérios de utilização de cada conta indefinidos; (ii) ausência de justificativa de preços em processo de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica; (iii) ausência de demonstração de singularidade do objeto e da inviabilidade de competição em contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica; e (iv) não apresentação, nos autos do processo referente à contratação de serviços de cooperativa de táxi, de justificativas para a contratação direta por dispensa de licitação.

5. Após as análises, a Secex-RJ entendeu suficiente a recomendação da CGU ao COB para que este normatize as regras aplicadas a cada uma das contas bancárias destinadas ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário para que haja maior clareza na definição de regras contábeis que permitam identificar e analisar movimentações financeiras em cada uma delas.

6. No que se refere à ausência de justificativa de preços em processo de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, a secretaria regional propôs dar ciência ao COB da necessidade de motivar a escolha dos preços praticados, ainda que nos contratos celebrados mediante aquele instrumento de contratação direta por inviabilidade de competição.

7. Especificamente quanto aos indícios (iii) e (iv), a unidade técnica realizou audiência dos Srs. Carlos Arthur Nuzman, então presidente do COB e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral da entidade, mediante delegação de competência, nos seguintes termos:

a) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

b) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

8. A Secex-RJ analisou as razões de justificativa apresentadas e propôs, no mérito, aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, entre outras providências.

9. Concordo com as análises da secretaria regional e incorporo os fundamentos expendidos nas instruções transcritas no relatório que precede este voto às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais.

10. Em análise preliminar, foi identificado o falecimento do Sr. André Gustavo Richer no último dia 11 de abril, consoante nota oficial do Comitê Olímpico do Brasil (peça 47). Nesses termos, em virtude da natureza **intuitu personae** da penalidade disposta no artigo 58 da Lei 8.443/1992, não cabe aplicação de sanção ao falecido.

11. Quanto ao mérito, as multas propostas guardam relação com dois procedimentos de contratação direta, um deles por inexigibilidade de licitação sem justificativa para demonstrar a singularidade do objeto na contratação de serviços advocatícios do escritório Trigueiro Fontes Advogados, em 1/3/2014, o que também configuraria descumprimento da determinação contida no item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do **Ministro José Jorge**, consoante constou do ofício de citação:

9.1. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB que:

(...)

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

12. O objeto do referido ajuste é a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis do COB, provenientes do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda. Esse contrato foi assinado antes da emissão do parecer jurídico (31/3/2014) e da própria solicitação de serviços, emitida em 1/4/2014.

13. Em suas razões de justificativa, os responsáveis ponderam que houve interpretação equivocada do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Defendem que o dispositivo da decisão não determinou ao COB a realização de licitações para a contratação de serviços jurídicos em quaisquer circunstâncias, mas apenas a não prorrogação de contratos firmados por inexigibilidade em que não estivessem caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto. E ainda complementam que o acórdão de 2010 não se referia ao contrato objeto que ora se analisa, firmado em 2014.

14. A defesa se vale do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, para afirmar que “é possível a contratação direta quando caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto”. Reforça que a própria Lei Pelé excluiu a obrigatoriedade de observância da Lei 8.666/1993 pelas entidades privadas que compõem o Sistema Nacional do Desporto, bastando a estas atender a seus regulamentos próprios de compras e contratações, nos termos do artigo 56-A, § 2º, inciso V, da Lei 9.615/1998.

15. Acompanho, em essência, as análises da Secex-RJ e concordo com a aplicação de

penalidade pelos motivos que detalho a seguir.

16. Com bem pontuou a unidade instrutiva, desde 2010 este Tribunal tem endereçado determinações ao COB para que fundamente suas contratações por inexigibilidade de licitação. Por certo, o item 9.1.5 não determinou ao comitê de forma direta que apenas adotasse a inexigibilidade de licitação quando configuradas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, mas o fez sem alusão explícita, porquanto a impossibilidade da prorrogação daqueles contratos se originou do vício inicial apontado naquele acompanhamento (TC 007.890/2007-0), qual seja a impossibilidade de se contratar diretamente quando não estivessem presentes os dois requisitos supramencionados.

17. De fato, as sucessivas instruções normativas do COB (IN COB), que estabelecem procedimentos próprios de compras e contratações, trazem expressamente que o processo será inexigível quando houver inviabilidade de competição e menciona apenas o requisito de notória especialização para assim fundamentar a escolha pela contratação direta. A jurisprudência deste TCU exige, além disso, a comprovação da natureza singular do objeto, característica expressa no item 9.1.5 do retrocitado acórdão de 2010.

18. Essa situação foi também verificada em outros dois acórdãos, ambos de minha relatoria, Acórdãos 3.317/2015-TCU-2ª Câmara e 3.149/2016-TCU-Plenário. No primeiro deles, o Tribunal considerou regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base na análise dos dois requisitos. Já no de 2016, mais uma vez não foi evidenciada a natureza singular do objeto de forma a fundamentar a dispensa de licitação.

19. Naquela oportunidade, o Tribunal sopesou essa lacuna normativa do Manual de Contratações do COB, entre outras informações trazidas aos autos, e não aplicou multa ao responsável, mas recomendou ao comitê que adequasse a IN COB 1/2015 para contemplar no aludido normativo exigências quanto à verificação e devida motivação dos pressupostos de notória especialização e singularidade do objeto nos procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação.

20. As condutas aqui em análise referem-se a atos de 2014 e as decisões mencionadas foram prolatadas após esse período, em que pese o comitê já ter ciência da necessidade de considerar a singularidade do objeto para adotar a inexigibilidade de licitação por meio da determinação do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

21. Em face dessas constatações, refleti sobre a necessidade de aplicação de multa nesse momento e avaliei que há uma situação peculiar que difere o caso aqui em exame dos demais já analisados. Os responsáveis foram ouvidos em audiência por terem formalizado o contrato antes mesmo de justificarem os requisitos que embasariam a inexigibilidade, a qual foi concretizada em objeto que não possuía natureza singular.

22. Relembro que o contrato foi assinado em 1/3/2014, antes da emissão do parecer jurídico (31/3/2014) e da própria solicitação de serviços (1/4/2014), ou seja, a inviabilidade de competição e a notória especialização sequer foram avaliadas para decidir se haveria ou não necessidade de licitação.

23. Quanto à natureza singular do objeto, concordo com a Secex-RJ de que “os serviços prestados pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados denotam natureza ordinária, corriqueira, dos escritórios de advocacia, tais como, levantamento da situação imobiliária, administrativa, ambiental e tributária dos imóveis, adoção de medidas administrativas e judiciais para a efetiva transferência da propriedade.”

24. Por todo o exposto, acolho a proposta de aplicação de multa ao Sr. Carlos Arthur Nuzman em função da ausência de motivação prévia da escolha da inexigibilidade de licitação para o caso em exame, sem observar os requisitos de natureza singular do objeto e de inviabilidade de competição como condição para a não realização de licitação.

25. Além disso, houve a contratação direta de serviços da cooperativa de táxi Transcoopass e

da empresa Coopertramo em agosto de 2014, por dispensa de licitação, sem a devida justificativa acerca da adoção de tal medida, em afronta aos princípios da busca da melhor proposta e da competitividade. Assinalo que o subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara já havia determinado ao COB que:

9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo) e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001;

26. Registro que o Acórdão 3.315/2017-TCU-Plenário também identificou o descumprimento dessa medida quando do monitoramento da decisão de 2010, em que houve expedição de nova determinação, dessa vez direcionada a contratos com empresas de transporte distintas das que ora se analisam. Assim, os responsáveis mais uma vez contrataram tais serviços sem licitação.

27. Os defendentes alegaram que houve um equívoco em direcionar recursos da Lei Agnelo Piva para o pagamento desses contratos e informaram que houve a restituição dos valores em 8/11/2016. A despeito de tal medida, demonstra-se que essa prática é recorrente no COB e que as determinações deste Tribunal não vêm sendo cumpridas a contento, tal qual esclarece a unidade técnica:

Em apertada síntese, os fatos acerca da contratação direta ora examinada deram-se em três passos. O primeiro corresponde à verificação de que ocorreram contratações diretas indevidas com a Transcoopass e com a Coopacarioca, o que levou à prolação do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara, cujo item 9.1.2 definiu a exigência de processo licitatório. O segundo corresponde à nova contratação indevida, em plena vigência do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara, da Cooperativa Ouro Táxi e da Centraxi Coopertransa, o que levou à prolação do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara, o qual considerou descumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara e, novamente, exigiu a realização de licitação. O terceiro, atualmente sob análise, é o da contratação, mais uma vez por dispensa de licitação, da Transcoopass (Peça 4) e da Coopertramo (Peça 5).

28. Diante desse quadro, rejeito as justificativas do responsável e pugno pela aplicação de multa, acompanhando a unidade instrutiva, porquanto o artigo 56-B da Lei 9.615/1998 assevera que tais entidades devam atender aos princípios da administração pública. Ademais, o COB já tinha ciência da impossibilidade de realizar contratações diretas para esse tipo de serviço, quando resolveu mais uma vez prescindir do instituto da licitação.

29. Por derradeiro, considero pertinente dar ciência ao COB da necessidade de justificar os preços praticados nos contratos celebrados por inexigibilidade de licitação, nos termos propostos pela Secex-RJ na peça 10 destes autos.

30. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

